EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso ESPECIAL nos autos da Apelação Criminal nº 0119841-30.2017.8.09.0175  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste XXXX, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 13 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
XXXX

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, inconformado(a) com os v. Acórdãos dos eventos n.º 193 e 217, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à tese de absolvição por insuficiência de provas, verifica-se que o recorrente busca a reforma do acórdão recorrido para obter sua absolvição, alegando ausência de provas da autoria do crime. Ocorre que, modificar a decisão prolatada pelo Tribunal goiano para fins de acolher o pleito absolutório demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, nos termos da Súmula no 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A prova oral colhida ao longo do feito e os demais elementos de convicção são firmes no sentido de apontar a autoria e a materialidade do crime de roubo pelo qual o Recorrente foi condenado, não havendo que se falar absolvição por ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O acórdão recorrido, amplamente fundamentado, demonstra a existência de provas robustas que comprovam a autoria e a materialidade do crime, como demonstrado nos excertos transcritos na peça inicial. A pretensão recursal, portanto, configura mera reapreciação do conjunto probatório, inviável na via eleita.

Alega o Recorrente, em sua peça recursal, ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o v. Acórdão objurgado não trouxe esclarecimentos acerca das omissões, contradições e obscuridades suscitadas nos Embargos de Declaração. Como a matéria tida por violada não recebeu, segundo o Recorrente, a devida apreciação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e para que não incida os óbices da Súmula nº 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas nos 282 e 356, ambas do Excelso Supremo Tribunal Federal, por analogia, a parte insurgente manejou o presente recurso. Contudo, apesar de o Recorrente ter manejado o recurso cabível, não prosperam as razões alinhavadas. O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da desnecessidade de exame de cada uma das alegações das partes, bastando, para tanto, que a sua conclusão seja fundamentada suficientemente. O e. Tribunal de Justiça goiano fundamentou suficientemente a r. Decisão, não havendo omissão ou contradição, mas sim interpretação contrária ao interesse da parte, que pretende utilizar o Recurso Especial para rediscutir matéria já decidida. A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento, demonstrando que não há omissão quando os fatos são devidamente enfrentados e a decisão adequadamente fundamentada, mesmo que contrária à pretensão do recorrente. Destarte, não há que se falar em ofensa aos artigos supracitados, como pretende o recorrente.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 13 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
XXXX